PROCESSO TC	: **001341/2016**
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Indiaroba
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
INTERESSADOS	: João Eduardo V. Mendonça de Araújo(denunciado) SINTESE – Sindicatos dos Trabalhadores da Educação Básica de Sergipe (denunciante)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1337/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 21950 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo decorrente da Denúncia formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SÍNTESE, junto a Controladoria Geral da União - CGU, acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos meses de fevereiro e julho de 2009, no Município de Indiaroba/SE.

Na fase inicial, de juízo prévio de admissibilidade para a respectiva autuação, 5ª CCI emitiu o Relatório de Denúncia nº 006/2013, à época sob relatoria do Cons. Clóvis Barbosa de Melo (Págs. 19/33 da peça unificada), apontando a ocorrência de incêndio no município denunciado, em 11.06.2012, no qual foram incineradas as folhas de pagamentos

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:42

dos exercícios financeiros de 1993 a 2010, e concluiu pela impossibilidade de emissão de opinião.

O Ministério Público Especial, através do Procurador Carlos Waldemar Resende Machado (Pág. 39 da peça unificada), solicitou o retorno do expediente à CCI oficiante para que a mesma fosse em busca de informações acerca dos fatos e pessoas citados na denúncia.

Em informação Complementar nº 283/2015 (Pág. 45 da peça unificada), a 5ªCCI sugeriu a autuação da documentação.

Na sequência, o protocolo foi enviado ao *Parquet* Especial, que no Parecer nº 49/2016 (Pág. 50 da peça unificada), da lavra do Procurador-Geral à época, José Monte Alegre, opinou pela autuação do feito.

Os autos passaram a esta relatoria e, em seguida, na Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 19 de maio de 2016, o Processo foi autuado como Denúncia.

Após autuação, o processo foi encaminhado à 5ª CCI, que por sua vez expediu a Diligência nº 410/2017(Pág. 57 da peça unificada), solicitando os seguintes documentos:

a) Folhas de pagamento do magistério;

b) Folhas de pagamento do MDE;

c) Estatuto do Magistério em vigor no mês de janeiro de 2009;

d) Lotação da época dos servidores que constavam nas folhas de pagamento do MDE e do Magistério;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:42

e) Folhas de ponto dos servidores do MDE e do Magistério relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

A Diligência foi devidamente através do Protocolo TC 110841/2017 (Págs. 60/185 da peça unificada).

Em Informação nº 591/2019 (Págs. 188/200 da peça unificada), a 5ª CCI concluiu que as falhas e irregularidades apontadas pelo SINTESE nas folhas de pagamento da Educação no município de Indiaroba procedem, tanto que foram reconhecidas pela Prefeitura Municipal, através de audiência pública no Ministério Público da Comarca de Umbaúba, bem como através da resposta à diligência nº 410/2017, razão pela qual sugeriu a citação do Denunciado, para o exercício do pleno direito do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 205/2011.

O Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo foi devidamente citado através da Citação nº 126/2019- 5ªCCI, contudo, não apresentou nenhuma defesa, tornando-se revel, nos termos do §5º do art. 168 do Regimento Interno.

Encerrada a instrução, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu Informação nº 126/2020 (Pág. 217 da peça unificada) **constatando que a denúncia foi procedente, ensejando a aplicação de multa em decorrência das irregularidades apontadas pelo SINTESE, tendo como base o art. 223, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Por fim, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 1337/2020 (Pág. 217 da peça unificada), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou a manifestação da 5ª CCI, no sentido da **Procedência da Denúncia**, dispensando de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:42

reproduzir a fundamentação da manifestação técnica, com a invocação da motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF.

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, **VOTO** pela **Procedência da Denúncia,** a fim de que seja aplicada multa ao gestor, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, com fundamento no art. 223, inciso II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como envio ao Ministério Público Estadual para apreciação.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 26/11/2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:42

pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**,** a fim de que seja aplicada multa ao gestor, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, com fundamento no art. 223, inciso II e III, do RI/TCE, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como envio ao Ministério Público Estadual para apreciação.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:42